

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11)4712-2058, Sao Roque-SP - E-mail:

saoroquejec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500206-30.2020.8.26.0586**
Autor(a)(es) dos fatos **CARLOS ROMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Número de ordem: **2020/000187**
<< **INFORMAÇÃO INDISPONÍVEL** >>

VISTOS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **CARLOS ROMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG nº 38892790**, imputando-lhe fato tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1521/51, alegando, em síntese, que ele obteve ou tentou obter ganhos ilícitos em detrimento do povo e de número indeterminado de pessoas, mediante processo fraudulento.

A denúncia foi recebida em 11/12/2020 (fls. 107).

Na audiência de instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e o acusado foi interrogado (fls. 107).

O Ministério Público requer a condenação do réu, observando-se a reincidência.

A defesa requer a compensação da agravante da reincidência com a confissão espontânea.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11)4712-2058, Sao Roque-SP - E-mail:

saoroquejec@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é procedente.

Há prova cabal da materialidade do delito em questão, consubstanciada no auto de exibição e apreensão de fls. 6/7 e nos laudos periciais de local – jogos caça níquel – jogo de azar (fls. 18/31) e de exame em peça – informática (fls. 41/49), que demonstram terem sido encontradas com o réu máquinas destinadas à prática de “jogo de azar”.

O laudo pericial encartado às fls. 18/31 consigna, *in verbis*, que: “*Os equipamentos examinados apresentavam-se como sorteador de resultados, no qual o ganho ou perda independem das habilidades física ou mental/intelectual do agente, ou seja, dependem da sorte e da programação da máquina (jogo de azar)*”.

Ressalto que a conclusão do laudo de fls. 18/31 foi corroborado pelo laudo pericial de fls. 41/49, segundo o qual: “*Permite-se concluir que os dispositivos de memória examinados estão relacionados a máquinas que operam jogos premiáveis e que as configurações desse aplicativo evidenciam a possibilidade de ampla customização do seu modo de funcionamento, incluindo inserção de créditos, volume pago, volume acumulado e aferições de ganho. Cumpre ressaltar, que tais configurações são realizadas pelo administrador do programa e interferem diretamente no ganho ou perda do jogador, não dependendo da habilidade deste para a obtenção do resultado.*”

Portanto, a narrativa dos expertos dá claro entendimento de que se trata de “jogo de azar”, assim porque o resultado da aposta independe da habilidade do apostador, mas, sim, da programação da máquina, que garante lucro certo aos donos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11)4712-2058, Sao Roque-SP - E-mail:

saoroquejec@tjsp.jus.br

equipamento e do estabelecimento comercial.

A autoria do delito também está devidamente demonstrada e deve ser imputada ao réu.

A testemunha Sr. Marco, policial civil, em seu depoimento afirmou que foi acionado para comparecer ao local dos fatos, uma vez que policiais militares teriam encontrado quatro máquinas caça-níquel durante verificação de som alto. Alega que permaneceu no local acompanhando os trabalhos periciais até a sua conclusão. Ao final, retornou para São Roque, trazendo o dinheiro encontrado dentro das máquinas, os noteiros destruídos e as memórias que estavam instaladas nas máquinas.

O acusado, por sua vez, confessou os fatos, confirmando que tinha as máquinas no seu estabelecimento.

Ressalto que, segundo entendimento da jurisprudência, o qual adoto, a posse do equipamento destinado a “jogo de azar”, por si, faz presumir que o possuidor dele se utilizava para obter ganhos em detrimento dos usuários.

Confira-se:

“Máquinas destinadas a prática de jogos desligadas e ausência de apostadores no momento da apreensão - Irrelevância - Configuração: Inteligência: artigo 2º, IX da Lei de Economia Popular. Tratando-se do delito do artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, o fato de estarem as máquinas destinadas a prática de jogos desligadas, e não haver nenhum apostador no momento da apreensão, não descaracteriza o crime, vez que basta à sua configuração a simples posse daquelas, em local aberto ao público”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11)4712-2058, Sao Roque-SP - E-mail: saoroquejec@tjsp.jus.br

(TACrimSP - Ap. nº 915.173/4 - 15ª Câ. - Rel. João Morengi - J. 23.02.95 - RJDTACRIM 25/94).

Diante desse quadro, tenho evidente em minha convicção que o réu explorava máquina “caça-níquel”, o que consubstancia processo fraudulento em detrimento do povo, eis que no jogo tudo está programado, em nada interferindo a sorte ou habilidade do apostador, que se limita a acionar teclas e a aguardar a apresentação do programa pela máquina que, preestabelecido, garante lucro certo ao proprietário.

Outro não é o entendimento da jurisprudência:

“CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - Exploração de videopoquer - Tipicidade - Inteligência: artigo 2º, IX da Lei nº 1.521/51, artigo 186, VI da Lei de Falências, artigo 195 da Lei das Falências. Pratica crime contra a economia popular o agente que explora máquinas de videopoquer, pois em tais equipamentos não interfere a sorte do apostador, eis que tudo está programado, ou seja, pré-estabelecido e direcionado para sempre ganhar da vítima”

(TACrimSP - Ap. nº 600.919/9 - 1ª Câ. - Rel. Silva Rico - J. 11.10.90 - RJDTACRIM 9/72).

“CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - Exploração de videopoquer - Alegação de atipicidade do fato por ausência de expressa enumeração legal - delito configurado - Inteligência: artigo 2º, IX da Lei nº 1.521/51. O videopoquer é máquina que arrebat, daqueles que pensam tentar a sorte, ganhos em benefício da minoria que a explora ou a coloca à disposição do público, o que certamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11)4712-2058, Sao Roque-SP - E-mail: saoroquejec@tjsp.jus.br

é fato típico e ilícito, que se insere perfeitamente no artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 1951, cuja enumeração de figuras típicas é meramente enumerativa” (TACrimSP - Ap. nº 560.269/5 - 9ª Câm. - Rel. Lourenço Filho - J. 13.12.89 - RJDTACRIM 7/75).

Destarte, demonstradas a materialidade e a autoria, impõe-se a condenação, afastando-se as teses da defesa.

Passo a dosar a pena.

Atendendo o disposto no artigo 59, do CP, fixo a pena em 06 (seis) meses de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria da pena está presente a atenuante da confissão do réu (art. 65, III, d), compensando-se com a reincidência (REsp 1.341.370/MT, Recurso Repetitivo, tema 585), uma vez que o acusado teve a pena cumprida ou julgada extinta por sentença proferida em 11/09/2015 (fls. 61/67) e o fato apurado no presente processo ocorreu em 14/02/2020.

Inexistindo outras agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

O regime inicial do cumprimento de pena deverá ser o semiaberto, ante o reconhecimento da reincidência (artigo 33, § 2º, c, do CP).

Diante do disposto no inciso II do artigo 44 do Código Penal, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO ROQUE

FORO DE SÃO ROQUE

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: (11)4712-2058, Sao Roque-SP - E-mail: saoroquejec@tjsp.jus.br

direito, ante o reconhecimento da reincidência.

Por tudo quanto exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR CARLOS ROMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG nº 38892790**, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor do dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, por incurso nas penas cominadas ao crime do artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão.

P.I.C.

Sao Roque, 05 de fevereiro de 2021.

CASSIO PEREIRA BRISOLA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**